



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

**FAZENDA PEDRA BRANCA**

[REDACTED]  
CEI 11.113.00011/86

CPF: [REDACTED]

PERÍODO 10/05/2023 à 16/06/2023



**LOCAL:** Município Campo do Meio/MG

**ATIVIDADE:** Cultivo de Café

**CNAE:** 0134-2/0

**VOLUME I/I**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Sumário

<b>EQUIPE .....</b>	<b>4</b>
<b>DO RELATÓRIO .....</b>	<b>5</b>
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR .....</b>	<b>5</b>
<b>2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS .....</b>	<b>7</b>
<b>4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL .....</b>	<b>7</b>
<b>5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA.....</b>	<b>7</b>
<b>6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA. ....</b>	<b>8</b>
<b>7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA .....</b>	<b>8</b>
<b>8. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE     ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE .....</b>	<b>13</b>
<b>09. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS .....</b>	<b>19</b>
<b>9.2.1. Do não Pagamento dos Salários .....</b>	<b>19</b>
<b>10. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA     DO TRABALHADOR .....</b>	<b>20</b>
<b>10.2.1. Das Condições Precárias do Local de Alojamento .....</b>	<b>20</b>
<b>10.2.2. Da Inexistência de Local para Refeição e Sanitários .....</b>	<b>20</b>
<b>11. CONCLUSÃO .....</b>	<b>21</b>



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

**ANEXOS**

**VOLUME I/I**

<b>ANEXO I – NOTIFICAÇÕES.....</b>	<b>23</b>
Notificação Para Apresentação de Documentos	
Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo	
<b>ANEXO II .....</b>	<b>26</b>
<b>DOCUMENTOS DO EMPREGADOR .....</b>	
- CNH do Sr. [REDACTED]	
- Anotações do Empregador Sobre o Período de Prestação Laboral do Trabalhador Resgatado	
- Termo de Declaração do Sr. [REDACTED]	
- Inscrição CEI da Fazenda Pedra Branca	
- Títulos de Propriedade do Empregador	
<b>ANEXO III.....</b>	<b>50</b>
<b>DOCUMENTOS DO TRABALHADOR RESGATADO PEDRO HONÓRIO TEOTÔNIO, VULGO [REDACTED]</b>	
- Termo de Declaração do Trabalhador	
- Certidão de Nascimento	
- Título de Eleitor	
<b>ANEXO IV .....</b>	<b>56</b>
- Planilha De Cálculos Rescisórios Apresentada Ao Empregador	
- Termo De Ajuste De Conduta Firmado Com O Ministério Público Do Trabalho	
<b>ANEXO V.....</b>	<b>60</b>
Autos de Infração Lavrados	



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

**EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED] Coordenador	AFT	CIF [REDACTED]
[REDACTED]	AFT AFT AFT AFT AFT AFT	CIF [REDACTED] CIF [REDACTED] CIF [REDACTED] CIF [REDACTED] CIF [REDACTED] CIF [REDACTED]
[REDACTED]	Ag Adm. Motorista Motorista Motorista	Matrícula [REDACTED] CIF [REDACTED] SIAPE [REDACTED] SIAPE [REDACTED]

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

[REDACTED]  
Procuradora do Trabalho

[REDACTED]	Técnico Segurança Institucional Agente de Segurança Institucional	Mat. [REDACTED] Mat. [REDACTED]
------------	--	------------------------------------

**POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**

[REDACTED]	PRF PRF PRF PRF PRF PRF	Mat. [REDACTED] Mat. [REDACTED] Mat. [REDACTED] Mat. [REDACTED] Mat. [REDACTED] Mat. [REDACTED]
------------	--	--





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

## DO RELATÓRIO

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

**RAZÃO SOCIAL:** [REDAZIDA]

**CPF:** [REDAZIDA]

**PROPRIEDADE FISCALIZADA:** Fazenda Pedra Branca, Zona Rural de Campo do Meio/MG

**CEI:** 11.113.00011/86

**CNAE FISCALIZADO:** 0134-2/000- cultivo de Café

**TRABALHADORES ALCANÇADOS:** 1

**TRABALHADORES RESGATADOS:** 1

**ENDERECO DE CORRESPONDÊNCIA:** [REDAZIDA]

**TELEFONE DE CONTATO:** [REDAZIDA] – filha do empregador)

**EMAIL:**

**COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA SEDE E FRENTE DE TRABALHO**

**FISCALIZADAS:** 21°08'58.07"S / 45°48'35.79"W



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

**2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

Empregados alcançados	1
Registrados durante ação fiscal	0
Empregados em condição análoga à de escravo	1
Resgatados - total	1
Mulheres registradas durante a ação fiscal	0
Mulheres (resgatadas)	0
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	00
Valor bruto das rescisões	R\$ 110.278,76
Valor líquido recebido	R\$ 0,00
FGTS/CS recolhido	--
Previdência Social recolhida	--
Valor Dano Moral Individual	R\$ 145.800,00 (em 108 vezes de 1 salário mínimo mensal)
Valor/passagem e alimentação de retorno	R\$0,00
Número de Autos de Infração lavrados	05
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	NÃO





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

### 3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	225378892	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
2	225378965	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	(Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
3	225387913	0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	(Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
4	225388324	2310228	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
5	225388332	2310090	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.)

### 4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A fiscalização, no período da safra, na região do Sul de Minas Gerais, é tradicionalmente realizada pelo Projeto de Combate ao Trabalho Escravo da SRT/MG, região de grande concentração de fazendas de café que utilizam mão de obra de migrantes, muitas vezes em condições análoga à escravidão.

### 5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA.

A Fazenda Pedra Branca está localizada a cerca de 5km antes da cidade de Campo do Meio/MG, às margens da rodovia MG 849, sendo a sede localizada nas Coordenadas Geográficas 21°08'58.1"S/45°48'35.8"W







**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

## 6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.

Trata-se de imóvel rural, de propriedade produtora de café de [REDACTED] localizado nas proximidades da área urbana do município de Campos do Meio. Em pesquisas no cartório de Campos do Meio, realizada pela Procuradora do Trabalho, integrante da equipe, apurou-se que o Sr. [REDACTED] possui cerca de 57 ha de terra, em escrituras fracionadas, nas localidades conhecidas como Pedra Branca, Pinhais, Descaroador e Fortaleza, além de dois terrenos em área urbana do município de Campo do Meio/MG. Foi fiscalizada a sede da Propriedade denominada Pedra Branca, devidamente identificada no presente relatório. Documentos dos imóveis, em anexo.

## 7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Trata-se de ação fiscal, iniciada em 10/05/2023, realizada pela equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais, com participação da DETRAE/SIT - Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho - e instituições parceiras, grupo composto por 7 (sete) Auditores-Fiscais do Trabalho, 1 (uma) Procuradora do Trabalho, 2 (dois) Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho, 6 (seis) Agentes da Polícia Rodoviária Federal, 3 (três) Motoristas e 1 (uma) Agente Administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego.

Em 10/05/2023, foi realizada inspeção presencial no alojamento do trabalhador [REDACTED], que desempenhava a função de serviços gerais/vigia da Fazenda Pedra Branca. Seu alojamento é anexo à sede da citada fazenda, localizada na zona rural do município de Campo do Meio/MG, às coordenadas geográficas 21°08'58.07" S / 45°48'35.79" W.

Após inspeção no alojamento, análise documental e entrevistas com o trabalhador, empregador e seus familiares, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que o trabalhador [REDACTED] estava submetido a condição degradante de trabalho, devido às péssimas condições do alojamento em que vivia, conforme minuciosamente descrito no auto de infração de n.º 22.537.889-2, capitulado no art. 444 da CLT, c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado em razão de ter o empregador mantido empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho e reduzido a condição análoga à de escravo.

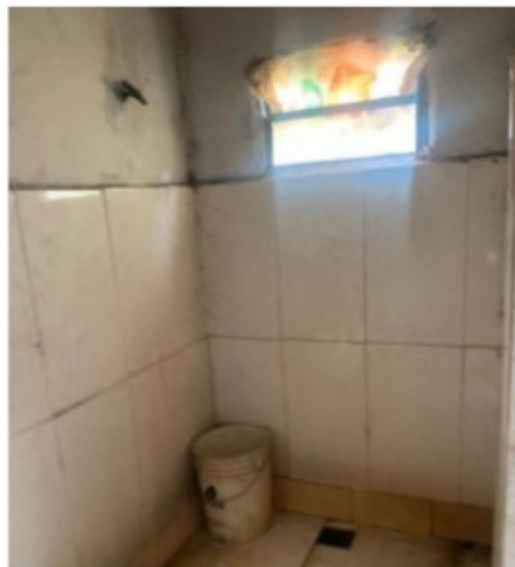


<sup>1</sup> A real identidade do trabalhador só foi descoberta depois de finalizada a parte presencial da operação e de produção de documentos fiscais. Apuramos que o seu verdadeiro nome é [REDACTED] Data de Nascimento: 30/06/1958; Nome da mãe [REDACTED] Natural de Botelhos/MG; Título de Eleitor: [REDACTED]. Os demais documentos estavam sendo providenciados quando do encerramento do presente relatório.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



O empregador foi, assim, notificado para providenciar a regularização do contrato e o pagamento de todas as verbas trabalhistas devidas. O trabalhador foi resgatado pela fiscalização, conforme determinação da Lei nº 7.998/90, art. 2º-C e da Instrução Normativa nº MTP nº 2/2021.

No curso da ação presencial na Fazenda Pedra Branca, foram reduzidas a termo as declarações do trabalhador e do empregador, [REDAZIDO] que foi assistido por sua filha [REDAZIDO] cujos documentos seguem em anexo ao presente relatório.

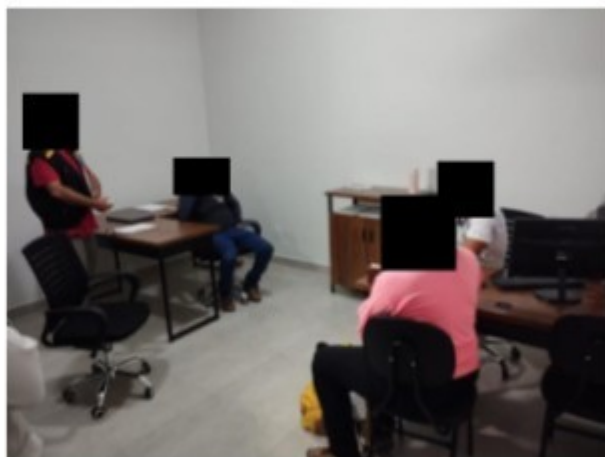


Foi determinado ao empregador que retirasse ainda naquele mesmo dia o trabalhador do local onde ele estava vivendo, sendo sugerido pela própria família do empregador, que ele passasse a ocupar a sede, depois de uma boa faxina, uma vez que estava inabitada, até que se decidisse uma melhor solução para sua moradia.

Após o término da inspeção presencial na Fazenda Pedra Branca, a equipe dirigiu-se à sede do Centro de Referência e Assistência Social do município de Campo do Meio para auxiliarem na acolhida do trabalhador, que parecia estar com a saúde bem debilitada face ao abandono em que vive nos últimos tempos, tendo a assistência social se comprometido a acompanhar e prestar assistência a ele. No dia seguinte, o trabalhador foi levado pela assistência social para fazer consulta médica, exame de sangue, etc.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



A Procuradora do Trabalho, com o intuito de descobrir a identidade do trabalhador, dirigiu-se ao Cartório de Registro Civil de Campo do Meio, solicitando pesquisas em sua base de dados e também na base de dados de outros cartórios da região, porém, com os dados informados pelo trabalhador, nada foi encontrado.

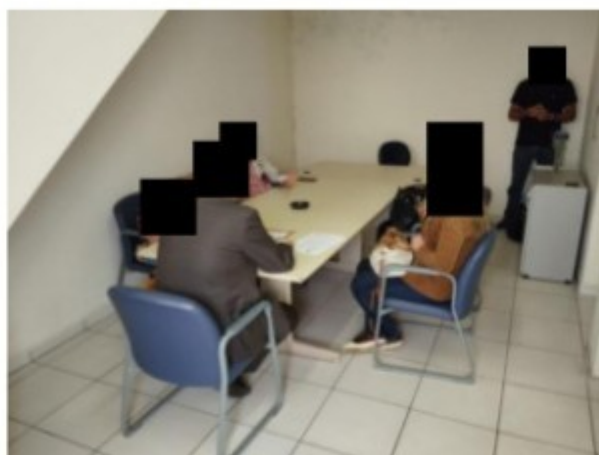
Conforme Notificação para Apresentação de Documentos – NAD – N° 022314100523/002, no dia 12/05/2023, compareceram na Gerência Regional do Trabalho em Pouso Alegre, as filhas [REDACTED] [REDACTED] acompanhadas do advogado [REDACTED]

[REDACTED] A Coordenação da equipe, juntamente com a Procuradora do Trabalho, fez relato da situação do trabalhador resgatado, enfatizando a urgência em se resolver a situação indigna em que foi encontrado pela equipe fiscal. Depois de muitos debates, acordou-se que a família iria avaliar as propostas de regularização feitas pela Auditoria e Ministério Público do Trabalho. Sendo agendada nova reunião para o dia 16/05. Enquanto isso, seriam mantidos contatos telefônicos para dirimir dúvidas sobre a proposta de regularização da situação do trabalhador.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Nessa oportunidade, foi entregue planilha contendo os valores das verbas rescisórias devidas ao trabalhador, documento em anexo. Foi considerado pela fiscalização, conforme relatado no próximo tópico do relatório e nos Autos de Infração Lavrados, que o Sr. [REDACTED] vulgo [REDACTED], trabalhou sem o devido registro, desde 2005, porém, os anos de 2022 e 2023, além de não possuir registro, o trabalhador não recebeu remuneração pelos serviços prestados. Partindo desses pressupostos, o valor das verbas rescisórias devida ao empregado, conforme planilha em anexo, foi calculado em R\$110.278,66, sem os encargos sociais.

Nesse dia 12/05, pedimos que os prepostos do empregador levassem o trabalhador à presença da fiscalização para que pudéssemos aprofundar as investigações sobre sua identidade, pois, até então, não havíamos tido acesso a qualquer documento que o identificasse. Entrevistado, mais uma vez, o trabalhador informou os mesmos dados que havia informado no dia da ação fiscal.

No dia 16/05, logrando êxito na negociação estabelecida com o empregador, foi firmado um Termo de Ajuste de Conduta entre o empregador e o Ministério Público do Trabalho, documento em anexo, cujas principais cláusulas seguem abaixo:

- 1) o empregador se compromete a ceder em usufruto vitalício a residência na qual o Sr. [REDACTED] já mora na propriedade rural do compromissado, com fornecimento de água luz e em estado habitável;
- 2) não mais exigir qualquer prestação de serviços do Sr. [REDACTED]
- 3) pagar mensalmente ao trabalhador um salário-mínimo nacional, por 9 anos (108 meses), com assistência do sindicato rural;

O valor das verbas rescisórias calculado pela fiscalização em R\$110.278,66 foi a base de negociação do Ministério Público do Trabalho, que acrescentando o valor de R\$32.281,40, definiu o dano moral individual a ser pago ao trabalhador no montante total de R\$142.560,00. O parcelamento em 108 parcelas de um salário mínimo, foi considerado benéfico ao trabalhador, tendo em vista sua atual condição de saúde, inclusive alcoolismo. Foi uma forma de garantir sua sobrevivência, com uma renda mensal duradoura, além da garantia de moradia, assistência médica e social através do CRAS, jurídica, através do acompanhamento pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Campo do Meio/MG.

Destacamos que a presente ação fiscal se desenvolveu de forma atípica, uma vez que no curso da ação fiscal não foi possível identificar formalmente o trabalhador, tendo em vista que, antes de se mudar para a cidade de Campo do Meio/MG, no mínimo, há cerca de 23 anos atrás, ele teria perdido todos os seus documentos pessoais, tendo laborado esses anos todos para a família [REDACTED] sem qualquer





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

identificação formal. Conforme informado pelo empregador, em passado recente, o mesmo ingressou com ação judicial para emissão dos documentos de identificação do trabalhador, mas o processo foi arquivado pelo juiz responsável, face às inconsistências das informações prestadas pelo trabalhador, não havendo qualquer correspondência com os dados dos cartórios da sua cidade de origem e região.

Ressaltamos que os Autos de Infração foram lavrados pela Auditoria Fiscal do Trabalho e enviados pelo correio para o empregador, que seguem anexos ao presente relatório. Dentre os Autos de Infração lavrados, foi lavrado o AI N° 22.537.896-5, por manter empregado sem o devido registro, uma vez que a obrigação do empregador é registrar o trabalhador desde o início da prestação laboral. Se o trabalhador não podia ser identificado, antes de iniciar a prestação laboral, até mesmo para segurança do empregador, mas, principalmente, para garantir os direitos do trabalhador, deveria haver a sua devida identificação. Em decorrência da lavratura do auto de infração pela falta de registro de empregado, foi lavrada a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado, NCRE N° 425378969, determinando a regularização do registro do trabalhador, porém, até o término da elaboração do presente relatório, o empregador viu-se impossibilitado de cumpri-la, uma vez que o empregado ainda não possui os documentos necessário para tal.

Em tratativas posteriores à conclusão da ação fiscal presencial, com o apoio do CRAS e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo do Meio, o trabalhador, se sentido acolhido por essas entidades, revelou que a verdadeira identidade do trabalhador resgatado é [REDACTED] Natural de Botelho/MG, data de nascimento em 30/06/1958; nome da mãe, [REDACTED]. Dessa forma, foi possível, em 22/05/2023, emitir a certidão de nascimento do trabalhador, documento em anexo. Foi também emitido, em 26/05/2023, o seu título de eleitor, que também segue anexo. Resta, no entanto, a emissão da Carteira de Identidade e o CPF, para que tenha sua condição de cidadão restituída em sua plenitude. Até o fechamento do presente relatório referidos documentos não haviam sido emitidos.

O Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado será emitido, tão logo o trabalhador finalize a emissão de seus documentos de identificação, mais especificamente, o CPF.

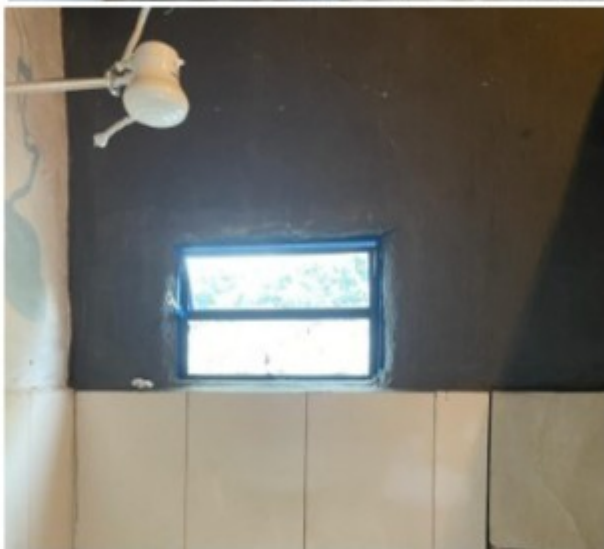
No dia 06/06/2023, recebemos fotos da reforma feita pelo empregador na casa que foi cedida em usufruto para o trabalhador, que foi murada de forma a ter uma entrada independente da sede da Fazenda Pedra Branca, instalado sanitário, chuveiro e feita uma boa faxina. Seguem as fotos:







**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



#### 8. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE

São controversas as informações acerca da data do início das atividades do trabalhador resgatado, Sr. [REDACTED], vulgo, [REDACTED] na Fazenda Pedra Branca, que sempre prestou serviços à família [REDACTED] na total informalidade. Ele informou à fiscalização que estaria laborando para a família [REDACTED] há mais de 40 anos, o que condiz com as informações colhidas na vizinhança da propriedade. Porém, a família [REDACTED], contesta essa informação, afirmando que o período trabalhado seria bem menor e de forma descontínua.

A Auditoria fiscal do trabalho encontrou, entre os documentos apresentados pelo Sr. [REDACTED] à fiscalização, no momento da inspeção na Fazenda Pedra Branca, uma anotação feita pelo empregador (foto do documento reproduzida abaixo), onde consta a data do início da prestação laboral do Sr. [REDACTED] no ano de 1997, constando ainda no citado documento, a realização de um acerto informal do tempo trabalhado nos anos de 1997, 1998 e 1999. Ainda, segundo essas anotações, o trabalhador teria se





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

ausentado por 4 ou 5 anos, retornando em 2005, prestando serviços à família até o ano de 2022, ano em que o Sr. [REDACTED] fez a partilha informal de suas propriedades com suas filhas e genros e, segundo alegam, deixaram de se beneficiarem dos serviços do Sr. [REDACTED] que, no entanto, continuou alojado no barraco em que foi encontrado pela fiscalização. Por esse motivo, segundo afirmou o Sr. [REDACTED] desde a partilha informal de seus bens, entre eles, a Fazenda Pedra Branca, do início do ano de 2022 até a data da fiscalização, o trabalhador não recebeu qualquer remuneração do empregador.

Então em 01/97-98-99 ausente os  
3 anos, 2 saas,  
volta em 2.005 até 2022  
16 Anos e 3 meses  
Para de Trabalho em 1-1-22

Apuramos que o Sr. [REDACTED] passa os dias na sede da Fazenda Pedra Branca, mas, não as noites, sendo que, todos os dias, por volta de 15h00/16h00, o empregador retorna para a sua casa localizada no centro urbano de Campo do Meio/MG, onde vive, atualmente. Existindo no local maquinários, terreiro de secagem de café, animais domésticos, etc. a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que a permanência do trabalhador no local é conveniente para a família, uma vez que o Sr. [REDACTED] exerce a função de vigilância da propriedade. Vizinhos da Fazenda Pedra Branca, entrevistados pela fiscalização, afirmaram que, além da vigilância da propriedade, o Sr. [REDACTED] até os dias atuais, faz pequenos serviços para o Sr. [REDACTED] como roçar a porta da propriedade.

Concluimos, portanto, que o Sr. [REDACTED] presta serviços contínuos à família [REDACTED] no mínimo, desde o ano de 2005, até a data da fiscalização na propriedade, sendo que o ano de 2022, não foi remunerado pelos serviços prestados. Os anos de 1997, 1998 e 1999 desconsideramos para fins de registro e cálculos rescisórios do trabalhador, uma vez que houve um intervalo de cerca de 5 anos, até o reinício da prestação laboral, no ano 2005, conforme constam das anotações do empregador (documento reproduzido acima).

A Auditoria Fiscal do Trabalho encontrou o Sr. [REDACTED] nas proximidades da Fazenda Pedra Branca, quando suas declarações foram reduzidas a termo, documento em anexo. Apuramos que ele não tem qualquer documento de identificação, que foram perdidos há muitos anos, provavelmente, antes do início da prestação laboral à família [REDACTED]. Há algum tempo, os [REDACTED] tentaram regularizar sua documentação, porém, não obtiveram sucesso, tendo em vista as informações desconstruídas prestadas pelo Sr. [REDACTED] e a não localização de qualquer registro na suposta cidade de sua naturalidade. Eles entraram com ação judicial para expedição dos documentos de identificação do sr. [REDACTED] porém, ela foi arquivada pelo juiz responsável sem a expedição do referido documento. Nos sistemas disponíveis para a Auditoria Fiscal do Trabalho, também não foi localizada qualquer informação sobre o trabalhador.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



O Sr. [REDACTED] informou que a data de seu nascimento é 30/06/1958, estando, portanto, com 64 anos de idade. Ele foi totalmente abandonado pela família [REDACTED] especialmente no último ano. Muito confuso ao prestar informações sobre sua família, primeiramente, afirmou que o nome de sua mãe seria [REDACTED] em um segundo momento, afirmou ser [REDACTED] e seu pai chamaria [REDACTED] (sic). Afirmou ser natural de Botelhos/MG, e ter estudado até a 4ª série do ensino fundamental. A Procuradora do Trabalho, em contato com os cartórios de Campo do Meio, de Botelhos, Poços de Caldas e outras cidades nas proximidades de Botelhos, não conseguiu qualquer informação sobre o Registro de Nascimento do Sr. [REDACTED]. A PRF localizou uma Inquérito Policial da Delegacia de Poços de Caldas, do ano de 1981, em que há envolvimento de um [REDACTED] no entanto, no referido inquérito não há qualquer informação sobre seus documentos de identificação, que estão em branco.

Apesar de continuar a viver no barraco anexo à sede da fazenda e, segundo entendimento dele próprio e da Auditoria Fiscal do Trabalho, exercer o papel de vigilância da propriedade, além de fazer esporadicamente serviços de manutenção do quintal da propriedade, no último ano, parou de receber qualquer remuneração do Sr. [REDACTED], o que foi objeto de autuação específica. Desde então, ele conta com a solidariedade dos vizinhos da fazenda que lhe oferecem serviços esporádicos e alimentação, além de receber uma cesta básica da prefeitura de Campo do Meio/MG.

#### DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO DO ALOJAMENTO:

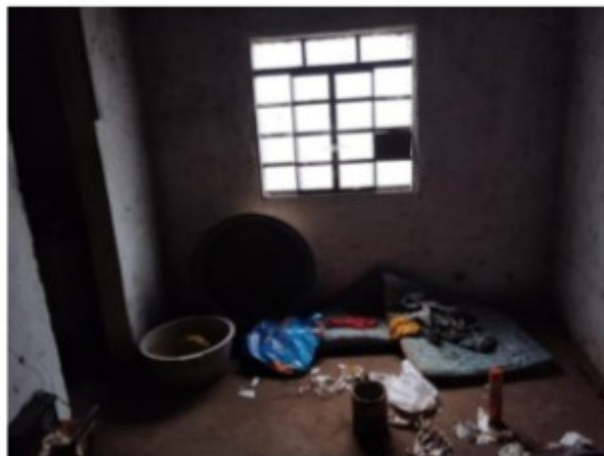
A Auditoria Fiscal do Trabalho inspecionou o barraco onde vive o Sr. [REDACTED], que era composto por um quarto, sala, cozinha e banheiro, se deparando com um local completamente inadequado à habitação humana. O ambiente encontrava-se em completa desordem, com alimentos, resto de comida, utensílios de cozinha, roupas pessoais, objetos diversos, tudo espalhado por toda casa,





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

tornando o local insalubre e inadequado para a habitação humana. No local havia um guarda-roupas quebrado com roupas amontoadas em seu interior.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

O banheiro existente dentro do barraco havia apenas um chuveiro e, apesar da existência de instalação hidráulica, estava sem o lavabo e o sanitário. No exterior ao alojamento, havia dois locais que deveriam ser sanitários, mas, um estava completamente obstruído e impossibilitado de ser utilizado e o outro estava sem o vaso sanitário, apenas um buraco no chão. O Sr. [REDACTED] afirmou à fiscalização que fazia suas necessidades fisiológicas no mato, no entorno da propriedade.







**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Tal situação demonstra o total descaso do empregador para com o trabalhador, mantendo-o em condição que fere sua dignidade. Tal situação é agravada pelo fato de o empregador, mesmo sabendo que o sr. [REDACTED] não tinha qualquer documentação, optou por mantê-lo como empregado por todos esses anos. O fato de o trabalhador ser indocumentado limitou sua autonomia para procurar outro trabalho e se desvencilhar da situação degradante e indigna em que foi encontrado pela fiscalização, razão pela qual permaneceu por tantos anos nessa situação.

## CONCLUSÃO

Sobre a submissão do trabalhador ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à condição degradante ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

Todo o exposto, levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do Sr. [REDACTED], normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XXII), à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Norma Regulamentadora n.º 31, à Instrução Normativa n. 2, 8 de novembro de 2021.

Foram identificados os seguintes Indicadores da submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no Anexo II da já referida Instrução Normativa:

### **2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:**

- [...]
- 2.5 *inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;*
  - 2.6 *inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;*
- [...]
- 2.12 *ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;*





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

[...]

2.19 retenção parcial o total do salário;

[...]”.

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que houve a submissão do trabalhador [REDAZIDO] vulgo, [REDAZIDO] à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, nas hipóteses de trabalho degradante.

O empregador deveria ter garantido condições de trabalho decente aos obreiros e não o fez.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N° 22.537.889-2, capitulado no Art. 444 da CLT c/c art. 2°C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, documento em anexo.

Por manter trabalhador sem o devido registro no e-social, foi lavrado o Auto de Infração N° 22.537.896-5, capitulado no Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, documento em anexo.

Foi também emitida a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado - NCRE N° 4-2.537.896-9, que, até o final da elaboração do presente relatório, não foi possível verificar o cumprimento, uma vez que o trabalhador ainda está em processo de regularização de sua documentação pessoal.

## **09. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS**

### **9.2.1. Do não Pagamento dos Salários**

São controversas as informações acerca da data do início das atividades do trabalhador resgatado [REDAZIDO] na Fazenda Pedra Branca. Não há dúvida, porém, que o serviço foi prestado em total informalidade, não importando o período. Segundo o próprio, conforme informou à fiscalização, suas atividades na fazenda teriam começado há mais de 40 anos, o que condiz com as informações colhidas na vizinhança da propriedade.

Porém, a família [REDAZIDO] contesta veementemente esse tempo, admitindo uma prestação de serviço com início em 1997, que foi interrompida por volta de 2000 (quando foi feito um acerto rescisório informal), e um novo período iniciado alguns anos depois. O Sr. [REDAZIDO] mostrou à equipe de fiscalização uma anotação sua, de próprio punho, em que registrou os períodos trabalhados pelo [REDAZIDO] (cópia anexa dessas anotações). Em 2005, com o retorno do trabalhador à fazenda, as atividades laborais foram retomadas. Nessa época, [REDAZIDO] passou a morar na casa/alojamento, onde permanece até os dias atuais. No entanto, alegam que há cerca de um ano, quando o sr. [REDAZIDO] fez partilha informal da fazenda Pedra Branca e outras propriedades com suas filhas, o Sr. [REDAZIDO] teria parado de prestar serviços na fazenda, sem deixar, contudo, de morar no local. É incontroverso, portanto, pelas declarações prestadas por empregador e empregado à fiscalização, a existência de vínculo de emprego desde, pelo menos, o ano de 2005 até o final de 2021. Ressalta-se que esse período de trabalho não foi objeto de qualquer acerto rescisório.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Apurou-se, além disso, que na sede da fazenda não mora ninguém. O Sr. [REDAZIDO] com seus quase noventa anos de idade, costuma ir à fazenda todos os dias, retornando para sua casa na cidade no meio da tarde. Existindo no local dois tratores, maquinários, terreiro de secagem de café e animais domésticos (galinhas e cães), a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que a permanência do trabalhador no local é conveniente para a família, uma vez que o Sr. [REDAZIDO] exerceria a função de vigilância da propriedade. A família contesta essa função, alegando que ele está muito debilitado, bebe muito e não teria condições de exercer tal atividade. Vizinhos da Fazenda Pedra Branca, porém, entrevistados pela fiscalização, afirmaram que, além da vigilância da propriedade, o Sr. [REDAZIDO] ainda faz pequenos serviços para o Sr. [REDAZIDO] e sua família, como roçar a porta da propriedade e cuidar dos animais domésticos. O vínculo empregatício estende-se, assim, até o dia em que a equipe de fiscalização esteve na fazenda (10/05/2023) e notificou o empregador para a retirada do trabalhador daquela condição em que se encontrava e para pagamento das verbas rescisórias.

Tendo em vista, portanto, a continuidade da prestação de serviços do empregado na fazenda, para além da data em que os pagamentos de salários foram suspensos (12/2021), até o dia 10/05/2023, resta caracterizada a infração acima descrita e impõe-se a lavratura do presente auto de infração.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N° 22.538.791-3, capitulado Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, documento em anexo.

## **10. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR**

### **10.2.1. Das Condições Precárias do Local de Alojamento**

Em vistoria no alojamento do trabalhador [REDAZIDO] foram detectadas as inconformidades seguintes: não fornecimento de colchões certificados pelo INMETRO, não instalação de armários individuais para guarda de objetos pessoais, não fornecimento de roupas de cama e inexistência de recipientes para a coleta de lixo.

Devemos informar que os cômodos destinados para o alojamento se apresentavam em péssimo estado de conservação e limpeza, havia muitos objetos pelo chão inclusive utensílios de cozinha, fato que dificultava até mesmo o deslocamento pelos recintos, iluminação deficiente tornando o ambiente com características insalubres.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o N° 22.538.832-4, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020, documento em anexo.

### **10.2.2. Da Inexistência de Local para Refeição e Sanitários**

Constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar ao trabalhador área de vivência composta por instalações sanitárias e local para refeição.

Em vistoria realizada no alojamento do trabalhador [REDAZIDO], vulgo [REDAZIDO] [REDAZIDO] foi verificamos que existe um cômodo com as características de um banheiro, porém nesse local foi instalado apenas um chuveiro. Não há vaso sanitário nem lavatório. Não há instalações sanitárias em outra parte do alojamento. Também não se vislumbra um local para tomada de refeições uma vez que não há mesas ou cadeiras para essa finalidade.

Observa-se que se trata de um pequeno imóvel, em condições muito precárias de conservação predial e limpeza, com objetos diversos espalhados pelo piso, incluindo utensílios de cozinha e muita sujeira por toda parte.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Todo o conjunto é impressionante, porém é muito notório o fato de não ser equipado com vaso sanitário e lavatório.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.538.833-2, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 20.677/2020, documento em anexo.

## 11. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

*“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

*Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*

- I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;*
- II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

*§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:*

- I - contra criança ou adolescente;*
- II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)*

Conforme aponta [REDAZIDO] Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: *“abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”*

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra o empregado de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumpra citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

*“Orientação 04 – **Condições degradantes de trabalho** as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)*

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal [REDAZIDO] que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “*A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.*”.

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “*A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.*”.

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “*escravidão moderna*”, conforme ementa abaixo:

**EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.** Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “*escravidão moderna*” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “*reduzir alguém a condição análoga à de escravo*”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados contra o empregador [REDAZIDA] ficou evidenciada a submissão da vítima, [REDAZIDA] vulgo [REDAZIDA] ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal.

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 14/06/2023

[REDAZIDA]  
Auditor Fiscal do Trabalho  
CIF [REDAZIDA]